



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PARECER CONJUNTO Nº 005/2020
DE 2020.**

VISEU – PARÁ, 16 DE JUNHO

PROCESSO: Projeto de Lei n.º Lei n. 002\2020

PROPONENTE: Executivo Municipal

REQUERENTE: Comissão de Justiça Legislação e Comissão de Orçamento e Finanças, e Redação Final - CÂMARA MUNICIPAL.

RELATÓRIO: Projeto de Lei n.º 002\2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Procuradoria, para oferecimento de Parecer desta Comissão de

.O projeto foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 27\04\20; foi encaminhado para a Comissão Competente em 02\06\20; foi designado relator em 02\06\20; foi encaminhado para parecer jurídico em 03\06\20;

Trata-se de projeto de Lei Municipal n.º 002\2020 que dispõe sobre as diretrizes para execução e elaboração da Lei Orçamentaria para o orçamento de 2021.

O projeto possui diversos anexos de metas fiscais, com as devidas rubricas orçamentárias de cada unidade gestora, inclusive metas do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA: Conforme previsto no Regimento Interno deste Poder legislativo, compete às Comissões Competentes analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

1 - Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do Município, pois a norma constitucional dispõe sobre a autonomia financeira dos municípios como partes integrantes da federação e sobre os limites de ação e gastos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo as metas orçamentárias que nortearão a Elaboração do Orçamento para o ano seguinte, competindo ao Poder Legislativo ter ciência da proposta, apresentar emendas nos limites permitidos pela lei e votar tal proposição.

Tais fundamentos da proposição estão previstas nos artigos 1º e 2º da CF\88, artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

166 da CF\88, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará.

2 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, pois o projeto atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa.

3 - No aspecto legal, o projeto deve seguir o rito ordinário, maioria simples e votação em turno único; todavia, neste aspecto deve - se observar as regras previstas no Regimento Interno desta Parlamento. Senão vejamos:

Assim, diante do silêncio da FC\88 e da Lei Orgânica, quanto à natureza desta norma, não indicando ser esta proposição Lei Complementar, deve-se observar em sua tramitação o rito ordinário, porém, observado as regras regimentais acima.

4 – Quanto ao seu aspecto jurídico, em nada o Projeto contraria a Lei Orgânica Municipal, pois a sua iniciativa é do Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 48, IV, competindo ao Poder Legislativo, analisar, propor e votar tais propostas. Vejamos a nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III - aprovar os projetos sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Sobre a questão orçamento, urge apresentarmos uma definição sobre plano plurianual, LDO e Lei Orçamentária:

- O plano plurianual estabelece as diretriz, objetivos e metas da administração pública para despesa de capital, e as decorrentes de programas de duração continuada;

- A Lei Orçamentaria anual, compreende o orçamento fiscal, orçamento de investimento, orçamento da seguridade social e os fundos.

- A LDO compreende as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte e orientação para a elaboração da lei orçamentaria anual e ainda disporá sobre as alterações sobre a legislação tributária e estabelece as políticas das agências financeiras. MORAES, Alexandre, pg. 670, Direito Constitucional, ED. Atlas, 2018.

Quanto às apresentações de EMENDAS, destinadas em alterar o projeto da LDO, somente podem ser aprovados se compatível com o Plano Plurianual, em conformidade com o artigo 63 da CF\88 e artigo 166 da CF\88, parágrafo 4º.

Quanto ao prazo para a sua votação, pelo previsto no artigo 57 da CF\88 as sessões legislativas não podem se encerrar sem a sua votação.

Quanto aos recursos vetados, que sofrerem emendas ou rejeitados, o Poder Executivo pode apresentar proposta de abertura de créditos especiais ao Legislativo, conforme o previsto no artigo 166, parágrafo 4º da CF\88.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Conclusivamente, pode-se afirmar que a LDO é o instrumento legal utilizado pelo Poder Executivo para nortear a elaboração do Orçamento anual, instrumento que deve ser elaborado nos limites impostos pela lei, fazendo as previsões de gastos, as metas e apresentando os projetos prioritários de investimentos. Todas essas propostas têm que ser apresentadas ao Poder Legislativo para ciência, discussão, apresentação de emendas e votação.

Ultrapassado a questão específica, em face da constitucionalidade e legalidade apontada, neste parecer técnico, manifestamo-nos favoravelmente a sua tramitação por esta Casa e aprovação.

CONCLUSÃO: Neste sentido, por tudo quanto exposto, nossos pareceres é pela aprovação do Projeto de Lei Municipal n.002\2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, todavia, guardamos o que o parlamento, pode ter interpretação diferente deste Parecer.

COMISSÃO DE DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS
PRESIDENTE

WILSON RODRIGUES ARAÚJO
RELATOR

JOAQUIM ELTON ALVES G. JUNIOR
MEMBRO

MANOEL ROCHA ARAÚJO
SUPLENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DOMINGOS RAMOS LEITE
PRESIDENTE

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
RELATOR

MANOEL ZACARIAS SARAIVA

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

MEMBRO

SUPLENTE

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viséu – Pará